



PROCESSO : **41.273-2/2021**
ASSUNTO : **Contas Anuais – Exercício de 2021**
INTERESSADO : **Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal**
RESPONSÁVEL : **Jonas Campos Vieira**
RELATOR : **Conselheiro Valter Albano da Silva**

13. Razões do Voto

117. Passo ao exame das contas anuais de governo da **Prefeitura de Reserva do Cabaçal**, referentes ao exercício de 2021, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

13.1. Dos Limites Constitucionais e Legais.

118. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

¹ **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² **RITCE/MT - Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ **RITCE/MT - Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁴ **LC 141/2012. Art. 24.** Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁵ **RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:**1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





119. Assim, restou apurado que no exercício de 2021, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **26,24%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

120. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 70,08%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **superior aos 70% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

121. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 21,26%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

122. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 8.089.029,49** (oito milhões, oitenta e nove mil e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), equivalente a **44,72%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

123. **No repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o equivalente à **6,51%**, portanto, dentro do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.

13.2. Do Desempenho Fiscal.

124. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **78,34%** do total da receita orçamentária.

125. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 2,37% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e





Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

126. A série histórica das receitas orçamentárias (2018/2021), **evidencia significativa queda das receitas tributárias próprias de 2020 para 2021**, sendo necessário que se estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

127. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2021, verifica-se que a **recuperação de créditos foi de 2,72%**, sendo inferior à média estadual de 13,81% e também à média de 11,46% atingida pelos Municípios do Grupo 1 – com população de até 5 mil habitantes.

128. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, e tendo em vista as atenuantes contidas na Resolução Normativa 43/2013**, **constata-se em 2021, superávit no resultado orçamentário de R\$ 4.079.313,29** (quatro milhões e setenta e nove mil e trezentos e treze reais e vinte e nove centavos).

129. No **resultado financeiro**, **verifica-se em 2021, saldo superavitário de R\$ 3.872.248,49** (três milhões e oitocentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 5,75** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constata-se da série histórica de 2018/2021, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 0,76 em 2018 para 5,75 em 2021.

130. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2021, o seu valor foi de R\$ 2.890.301,26 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos), representando aumento de 78,13%, em comparação ao montante verificado em 2020.

13.3. Das Irregularidades.





131. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁶, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 2 (DB08) e 3 (DB09) e parcial da irregularidade 1 (CB02), além da manutenção da irregularidade de natureza grave 4 (MB01).

132. Nesse contexto, entendo assistir razão à equipe técnica quanto ao afastamento das irregularidades 2 (DB08) e dos subitens 1.2, 1.3 e 1.4 (CB02), considerando a demonstração por parte da defesa de que a responsabilidade pelos atos irregulares recairia sobre a gestão anterior, não existindo razoabilidade em admitir que tais fatos pudessem macular as contas do exercício de 2021.

133. De igual modo, com relação à irregularidade 3 (DB09), acompanho o entendimento da SECEX, no sentido que a defesa apresentou documentos suficientes a demonstrar o pagamento das parcelas vencidas e o recolhimento dos valores pagos à título de juros e multas, além do parcelamento das parcelas não pagas pela gestão anterior.

134. Desse modo, entendo ser razoável a conversão da irregularidade em recomendação, conforme sugerido pela equipe técnica, uma vez que a administração municipal já adotou medidas para regularizar os débitos oriundos da gestão anterior, além de promover o recolhimento dos juros e multas pagos e o parcelamento das dívidas previdenciárias não pagas pela gestão anterior.

135. Assim, **recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- **Diligencie** para que os demonstrativos constantes no Sistema de Cadastro Previdenciário dos RPPS (Cadprev) não apresentem inconsistências, de maneira que as informações quanto ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos firmados pela prefeitura sejam enviadas corretamente.

136. Passa-se, então, à análise das irregularidades mantidas pela equipe técnica.

⁶ Documento Digital 177186/2022.





A irregularidade 1 (CB02) trata da existência de divergências em registros contábeis de valores declarados no Aplic relativos à cota-parte CIDE e o montante informado pela STN.

➤ **Defesa do Gestor⁷**

137. A defesa do gestor reconheceu a existência do erro, sustentando que este decorreu da inexperiência da tesoureira que contabilizou, por engano, recursos recebidos na conta relativa à cota-parte CIDE.

138. Assim, contabilizou-se, erroneamente, recursos da Farmácia Básica e de Sinistro de Seguro Veicular da Prefeitura como se fossem recursos do CIDE, mas, que tal fato não acarretou prejuízos e que por conta da boa-fé da servidora, a irregularidade deveria ser desconsiderada.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa⁸**

139. A 3ª SECEX ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a própria defesa reconheceu a sua ocorrência, além de que não foram apresentados argumentos ou documentos capazes de sanar o apontamento.

➤ **Alegações Finais da Defesa⁹**

140. Nas alegações finais, a autoridade política gestora reforçou os argumentos trazidos em sua defesa, requerendo que o apontamento fosse sanado, já que em toda a contabilidade municipal apenas duas divergências foram verificadas.

➤ **Ministério Público de Contas¹⁰**

141. O Ministério Público de Contas se posicionou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que o dever do gestor em prestar contas ao TCE/MT com informações corretas e

⁷ Documento Digital 169622/2022.

⁸ Documento Digital 177186/2022.

⁹ Documento Digital 186952/2022.

¹⁰ Documentos Digitais 181827/2022 e 189548/2022.





verídicas não foi observado, dada a existência de divergência e fragilidade nos registros contábeis apresentados.

➤ Posicionamento do Relator

142. Consoante apontado pela equipe técnica na **irregularidade 1 (CB02)**, a Prefeitura de Reserva do Cabaçal informou no Sistema Aplic o recebimento de R\$ 161.045,57 (cento e sessenta e um mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) à título de transferências constitucionais da cota-parte CIDE, enquanto os dados divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional dão conta de que foram transferidos R\$ 8.704,38 (oito mil e setecentos e quatro reais e trinta e oito centavos).

143. O gestor, em sua defesa, reconheceu a ocorrência da divergência, afirmando ter ocorrido um equívoco por parte da servidora. Nesse caso, têm-se, portanto, como inequívoca a ocorrência do fato irregular, seja porque a SECEX demonstrou a presença de divergências nos registros contábeis, ou, seja porque a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade.

144. Ressalto que, de acordo com o MCASP, as informações contábeis devem se revestir de determinadas características para serem consideradas como úteis para fins de prestação de contas, responsabilização e a tomada de decisão por parte dos agentes públicos, dentre essas características está a representação fidedigna¹¹.

145. Diante do exposto, uma vez demonstrada a ocorrência do fato irregular, acolho os entendimentos técnico e ministerial e entendo por **manter a irregularidade 1 (CB02)**.

¹¹ Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, fls. 26-27 e 406. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2019/26>.

O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. As características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade. [...] Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. [...] As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.





146. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo,** a fim de que:

- **Promova** medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

A irregularidade **4 (MB01)** se refere a ausência de resposta do gestor às informações e documentos solicitados pela SECEX.

➤ **Defesa do Gestor**

147. Em sua defesa, o gestor alegou que, por equívoco, não foi encaminhado resposta aos questionamentos realizados pela Secex e que, posteriormente, a resposta foi protocolada em 11/7/2022. Afirmou, ainda, que a ausência do envio de documentos e informações não importou em prejuízo ao controle externo, uma vez que não houve contratação de OS ou OSCIP no exercício. Assim, postulou pelo afastamento da irregularidade.

➤ **Relatório Técnico de Análise de Defesa**

148. A 3ª SECEX se manifestou pela manutenção da irregularidade, diante do reconhecimento da defesa de que não houve o envio das informações requisitadas.

➤ **Alegações Finais da Defesa**

149. Nas alegações finais, a autoridade política gestora reiterou os argumentos trazidos em sua defesa, requerendo o afastamento da irregularidade.

➤ **Ministério Público de Contas**

150. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a defesa reconheceu a sua ocorrência e não apresentou justificativa que pudesse afastá-la.





➤ Posicionamento do Relator

151. Da análise dos documentos constantes nos autos, entendo assistir razão à equipe técnica. Isso porque faz parte das prerrogativas deste Tribunal de Contas a requisição de informações que sejam pertinentes à sua atuação no controle externo, as quais não poderão ser sonegadas, conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso¹², na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso¹³ e no Regimento Interno desta Corte¹⁴.

152. Especificamente quanto às Contas Anuais de Governo, a Resolução Normativa nº 1/2019-TP dispõe que as equipes técnicas poderão solicitar diretamente aos fiscalizados documentos e informações pertinentes aos instrumentos de fiscalização¹⁵.

153. Dito isso, têm-se que o Ofício nº 19/2022 foi encaminhado pela 3ª Secex para obter informações que complementassem os dados prestados no Aplic, tais como as despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal.

154. Nesse caso, têm-se que o gestor somente respondeu o Ofício em questão, após a emissão do Relatório Técnico Preliminar e consequente imputação a irregularidade sob análise,

¹² **CE-MT - Art. 215** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

¹³ **LO-TCE/MT - Art. 36** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. **§ 1º** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

¹⁴ **RI-TCE/MT - Art. 2º** O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de suas competências. **§1º** Consideram-se de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, independentemente de requisição, os documentos e informações com remessas previstas em lei, na Constituição, neste Regimento, bem como em atos e resoluções normativas. **§2º** O não atendimento das requisições e obrigações mencionadas neste artigo, em seus respectivos prazos, sujeita os responsáveis às penalidades a eles aplicáveis nos termos da lei e deste Regimento.

Art. 78 São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado: VI - não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

¹⁵ **RN 1/2019-TP. Art. 3º** Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.





de modo que não encaminhou as informações tempestivamente e, de acordo com a Secex, a sonegação de documentos prejudicou a análise correta dos gastos com pessoal do Município.

155. Dessa forma, considerando que houve requisição de documentos e informações por este Tribunal, caberia ao gestor ter apresentado as informações requeridas ou justificado a impossibilidade de fazê-lo.

156. Assim, considerando a ausência de resposta tempestiva ao Ofício 19/2022, bem como de justificativa que pudesse sanar o apontamento, concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 4 (MB01 – sonegação de documentos ou informações ao TCE/MT)**.

157. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo,** a fim de que:

- **Atente-se** ao dever de fornecer os dados sobre as solicitações e requisições emanadas do Tribunal de Contas, visando garantir as atividades de controle externo realizadas por ele.

2.4 - Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Reserva do Cabaçal, referentes ao exercício de 2021:

158. Entendo que as irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais, restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram, a meu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.

159. Nesse sentido, anoto que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de remanescer mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em certas auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.





160. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), além dos obstáculos e dificuldades reais que limitaram, condicionaram ou impediram a atuação do gestores públicos (*caput* e § 1º do art. 22 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

161. Ressalta-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde e educação, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.

162. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**

163. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

14 - Dispositivo do Voto

164. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.562/2022 e 4.002/2022**, do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de





emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **RESERVA DO CABAÇAL**, exercício de 2021, gestão do Sr. **JONAS CAMPOS VIEIRA**.

165. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **RESERVA DO CABAÇAL** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) **Diligencie** para que os demonstrativos constantes no Sistema de Cadastro Previdenciário dos RPPS (Cadprev) não apresentem inconsistências, de maneira que as informações quanto ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos firmados pela prefeitura sejam enviadas corretamente.

II) **Promova** medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

III) **Atente-se** ao dever de fornecer os dados sobre as solicitações e requisições emanadas do Tribunal de Contas, visando garantir as atividades de controle externo realizadas por ele.

IV) **Estude e implemente** um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

166. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

167. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 20 de setembro de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

